



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: CREDE 1		
EMENTA: Responde consulta da Diretora do CREDE 1		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 03023469-7	PARECER Nº 0478/2003	APROVADO EM: 14.04.2003

I – RELATÓRIO

Francisca Muniz Freitas, diretora do CREDE 1, de Maracanaú, consulta este Conselho, em processo protocolado sob o Nº 03023469-7, sobre a possibilidade de admitir na parte diversificada do mapa curricular das escolas da circunscrição deste CREDE, o estudo de Literatura.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Literatura não foi contemplada na Lei Nº 9.394/96 como integrando a base nacional comum obrigatória em todos os currículos do ensino fundamental e médio, a não ser que faça parte da disciplina Língua Portuguesa expressa no § 1º do art. 26 da citada Lei.

Como disciplina, ela pode compor o currículo, na parte diversificada, dependendo, naturalmente, do projeto político-pedagógico da escola.

O currículo deve ser organizado pela própria escola e não ser imposto para os estabelecimentos de ensino integrantes de um mesmo CREDE. Faz parte de sua autonomia favorecida pela Lei.

III – VOTO DO RELATOR

Nesse sentido, responda-se à consulta.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0478/2003

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 14 de abril de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara e Relator

PARECER Nº 0478/2003
SPU Nº 03023469-7
APROVADO EM : 14.04.2003

MARCONDES ROSA DE SOUSA

Presidente do CEC